



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0800306-12.2025.8.19.0015

Apelante: JOÃO VITOR DA SILVA CAMPOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTAGALO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. LATROCÍNIO. TENTATIVA.
NULIDADE. RECONHECIMENTO. PRISÃO EM
FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO
SIMPLES. AGRAVANTE. VÍTIMA IDOSA.
VULNERABILIDADE PRESUMIDA. DESPROVIMENTO
DO RECURSO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante pela prática do crime descrito no artigo 157, §3º, II, na forma do artigo 14, II, c/c artigo 61, I e II, "h", todos do Código Penal, à pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 05 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:



2. Apelação defensiva suscitando preliminar de nulidade do processo por (i) prova ilícita pela confissão informal e (ii) violação ao artigo 226, do CPP. No mérito, pugna a desclassificação do delito para roubo simples. Subsidiariamente, requer o afastamento da agravante do artigo 61, II, "h" do Código Penal e a readequação do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Admissibilidade recursal. Extrai-se dos autos que foram apresentadas três razões recursais. A defesa apresentou razões de apelação em 30/06/2025 e, novamente, em 03/07/2025, sendo a segunda uma mera repetição da primeira. Ato contínuo, os autos foram remetidos à defesa para esclarecimento acerca da juntada em duplicidade, oportunidade em que foram apresentadas novas razões de apelação, em 04/12/2025, com teses inéditas. Ressalta-se que *"o princípio da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, sob pena de inadmissibilidade do recurso ulterior"* (AgRg no AREsp n. 3.130.685/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026,





DJEN de 15/6/2026.), de modo que apenas o primeiro recurso comporta conhecimento. Dessa forma, as razões de apelação apresentadas em 04/12/2025 não devem ser conhecidas.

4. Preliminar. Confissão informal. Decorrente lógica do direito ao silêncio, devem as autoridades, policiais e judiciais, advertir o acusado de seu direito constitucional e legal ao silêncio. Segundo Eugênio Pacelli, *“mais que uma exigência ética de observância do Direito, a informação da existência do direito ao silêncio presta-se também a evitar a prática de métodos extorsivos da confissão, que vem a ser a ratio essendi da norma.”* (Pacelli, Eugênio. Curso de Processo Penal. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. Fl. 390). A inobservância desse direito do réu é causa relativa de nulidade, cabendo à defesa demonstrar o efetivo prejuízo sofrido. Precedentes. As provas acostadas aos autos demonstram que o réu estava em situação de flagrância e os policiais ressaltaram que o acusado foi visto saindo correndo do carro da vítima. Soma-se a isso o fato de a condenação não encontrar fundamentada na suposta confissão extrajudicial, mas sim em todos os



outros elementos probatórios, como os depoimentos prestados pelos policiais, junto as demais provas colhidas e periciadas. Há de se ressaltar ainda que a confissão do acusado prestada na fase investigativa em processo administrativo inquisitivo há de ser confirmada nos autos da ação penal, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, assegurando-lhe todos os direitos constitucionais e legais inerentes ao ato. Verifica-se que o próprio juízo reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, razão pela qual a compensou com a agravante da reincidência. Logo, não restou comprovado prejuízo ao réu. Além disso, conforme acertadamente apontado pela Procuradoria de Justiça, *"inexiste qualquer elemento probatório apto a demonstrar as supostas agressões por parte dos policiais militares. Ao revés, os autos revelam que o recorrente foi abordado após colidir com o veículo subtraído, circunstância que justifica as lesões constatadas pelo laudo de exame de corpo de delito. Ademais, sua condição física foi agravada pela resistência utilizada contra a própria abordagem policial"*.



5. Preliminar. Reconhecimento do artigo 226, do CPP. A observância do disposto no artigo 226, do CPP, só é imprescindível quando há dúvidas sobre a identificação do criminoso, o que não ocorreu na hipótese, já que houve prisão em flagrante do acusado.

6. Desclassificação para roubo simples. A materialidade do crime de latrocínio tentado restou acertadamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, Boletim de Atendimento Médico, Termos de Declaração, bem como pelas declarações prestadas em sede administrativa e em juízo. O Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal realizado na vítima atestou *“duas escoriações com crosta do lado direito do nariz; tumefação violacea com bordas amarelas em região mandibular esquerda; curativo na orelha esquerda; tumefação violacea com bordas amareladas que se estende desde o ombro esquerdo até a região peitoral esquerda”*. A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão dos depoimentos da



vítima, em sede administrativa e posteriormente em juízo. Há de se destacar que, em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância. Precedentes do STJ. Os policiais militares responsáveis pelo flagrante, em juízo, ressaltaram os vários ferimentos da vítima, bem como seu estado de desorientação após as agressões do acusado. Quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale destacar a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça. Diferente do alegado pela defesa, não há fundamento para a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo simples. Conforme as provas acostadas aos autos, verifica-se que o acusado anunciou o assalto e começou a agredir a vítima até que perdesse a consciência. Ato contínuo, jogou seu corpo na área de mata e evadiu-se com o veículo. Ressalta-se que a vítima, em juízo, informou que o réu “lhe bateu muito”, mordeu sua orelha e lhe enforcou, destacando que, em dado momento por conta do sufocamento, perdeu a consciência. As declarações prestadas em juízo pela vítima estão em sintonia com as demais provas acostadas aos autos, em especial



com as informações apresentadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, com o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, o qual comprova as lesões sofridas pelas agressões efetuadas pelo acusado. Restou comprovado o animus necandi, o qual foi exteriorizado pela sequência de agressões e enforcamento da vítima. Conforme bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, *“o contexto revela inequívoca assunção do risco de produzir a morte da vítima, resultado que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, notadamente em razão do socorro prestado em tempo oportuno. A ausência de sequelas permanentes ou de incapacidade duradoura não descaracteriza o latrocínio tentado, pois a condenação decorreu da comprovada exposição da vítima a risco concreto de morte durante a execução da subtração patrimonial.”*. Dessa forma, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

7. Agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal. Incabível o afastamento da agravante,





visto que restou comprovado que a vítima possui 85 anos de idade. A idade avançada a enquadra na condição de pessoa idosa, circunstância que evidencia maior vulnerabilidade e justifica a incidência da referida agravante. Importante destacar que a aplicação da agravante independe da demonstração de efetiva limitação física ou cognitiva decorrente da idade, sendo suficiente que o agente tenha praticado o delito contra pessoa maior de 60 anos, como no caso em apreço. Precedentes do STJ.

8. Regime para cumprimento de pena. Ao considerar o *quantum* de pena aplicada, bem como as circunstâncias do delito, mantem-se o regime inicial fechado, com fulcro no artigo 33 §2º “a”, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0800306-12.2025.8.19.0015** **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, conhecer, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. A ação penal foi interposta pelo Ministério Público em face de **JOÃO VITOR DA SILVA CAMPOS** por suposta prática do crime descrito no artigo 157, §3º, II, na forma do artigo 14, II, c/c artigo 61, I e II, "h", todos do Código Penal. Narra a denúncia (id. 183909469 – proc. originário):

"(...) Em data do dia 23 de março de 2025, por volta das 14:00h, na Rodovia RJ 160, próximo ao Trevo da Aldeia, nesta comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, mediante violência e ameaça exercidas contra a vítima RUBEM DE ABREU FARIA, subtraiu para si o veículo VW Voyage, placa RKL-3G98, de propriedade desta, conforme se constata das peças técnicas (BAM n. 353.652; AECD - id 182493571 e fotografias que ora anexa) e dos depoimentos das testemunhas abaixo declinadas. A violência contra a vítima foi exercida com dolo de matar ou assunção do risco de produzir esse resultado, eis que a vítima,



idosa de 85 anos de idade, foi agarrada pelo pescoço, sufocada e agredida com socos no rosto e no corpo, tendo permanecido desmaiado durante o assalto e jogado em local ermo na rodovia, certo de que o resultado morte não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que socorrida em tempo. Consta dos autos que o DENUNCIADO, na ocasião mencionada, encontrava-se às margens da Rodovia RJ 160, Trevo da Aldeia num ponto de ônibus, quando fez sinal solicitando por carona para a vítima, taxista nessa comarca, o qual retornava com seu veículo do bairro Novo Horizonte. Ato contínuo o DENUNCIADO, já na altura do Hospital de Cantagalo, pediu que a vítima parasse o veículo, anunciou o assalto e, em seguida, a agarrou pelo pescoço, passando a desferir contra ela socos no rosto e no corpo, até que esta desmaiasse, tendo jogado a vítima na beira da estrada. Após, o DENUNCIADO, seguiu com a res furtivae até o distrito de Santa Rita da Floresta, local onde abandonou o veículo e onde a guarnição procedeu às buscas através de indicações de populares, logrando êxito em encontrar o envolvido na localidade de Boa Esperança. Embora, inicialmente, tenha o DENUNCIADO resistido à prisão, este confessou a prática delitiva perpetrada à guarnição policial bem como em sede policial, inclusive todo o modus operandi, conforme depoimento do id. 181236822.

Consigna que o DENUNCIADO, momentos antes da empreitada criminosa, combinou uma corrida





com o taxista Adriano de Mattos Ribeiro, que o deixou próximo ao Trevo da Aldeia, local do evento narrado, após ser informado por este de que não teria dinheiro para pagar pelo serviço. A mencionada testemunha e a vítima reconheceram o DENUNCIADO como autor do crime. Destaca-se, outrossim, que o DENUNCIADO ostenta diversas anotações penais relacionadas a prática de crimes contra o patrimônio, bem como condenação pela prática de crime de roubo – processo n. 0091533-71.2029.8.19.0001, conforme informação no id. 181236823.

Pelos atos praticados encontra-se o DENUNCIADO incurso nas cominações legais do art. 157, § 3º, inciso II na forma do art. 14, inciso II combinado com art. 61, incisos I e II, letras “h”, todos do Código Penal, (tentativa de latrocínio)(...)”

2. Encerrada a instrução criminal, o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cantagalo proferiu sentença julgando procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante pela prática do **crime descrito no artigo 157, §3º, II, na forma do artigo 14, II, c/c artigo 61, I e II, “h”, todos do Código Penal, à pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 05 dias-multa.**

3. **Apelação** interposta por JOÃO VITOR DA SILVA CAMPOS (id. 204961843 e 205872222 – proc. originário), suscitando preliminar de nulidade do processo por (i) prova ilícita pela confissão informal e (ii)



violação ao artigo 226, do CPP. No mérito, pugna a desclassificação do delito para roubo simples. Subsidiariamente, requer o afastamento da agravante do artigo 61, II, "h" do Código Penal e a readequação do regime prisional.

4. **Contrarrazões** (id. 273682252 – proc. originário) pugnando pelo desprovimento do recurso.

5. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** (id. 000008) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

6. **É o breve relatório.**

VOTO

7. Inicialmente, extrai-se dos autos que foram apresentadas três razões recursais.

8. A defesa apresentou razões de apelação em 30/06/2025 (id. 204961843 – proc. originário) e, novamente, em 03/07/2025 (id. 205872222 – proc. originário), sendo a segunda uma mera repetição da primeira.

9. Ato contínuo, os autos foram remetidos à defesa para esclarecimento acerca da juntada em duplicidade, oportunidade em



que foram apresentadas novas razões de apelação, em 04/12/2025 (id. 248823386 – proc. originário), com teses inéditas.

10. Ressalta-se que “o princípio da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, sob pena de inadmissibilidade do recurso ulterior” (AgRg no AREsp n. 3.130.685/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.), de modo que apenas o primeiro recurso comporta conhecimento.

11. Posto, não conheço as razões de apelação apresentadas no id. 248823386 – proc. originário.

Confissão informal

12. A defesa suscita nulidade da sentença sob o fundamento de que estaria fundada na confissão informal do apelante em sede policial, sem observância das garantias constitucionais. Sem razão.

13. Decorrencia lógica do direito ao silêncio, devem as autoridades, policiais e judiciais, advertir o acusado de seu direito constitucional e legal ao silêncio. Nesse sentido:

Constituição Federal de 1988 Art. 5º [...] LXIII: o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe



assegurada a assistência da família e de advogado;

Código de Processo Penal, Art. 186: Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

14. Segundo Eugênio Pacelli, *“mais que uma exigência ética de observância do Direito, a informação da existência do direito ao silêncio presta-se também a evitar a prática de métodos extorsivos da confissão, que vem a ser a ratio essendi da norma.”* (Pacelli, Eugênio. Curso de Processo Penal. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. Fl. 390).

15. A inobservância desse direito do réu é causa relativa de nulidade, cabendo à defesa demonstrar o efetivo prejuízo sofrido.

16. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE.
CONFISSÃO DA AUTORIA DELITIVA DURANTE A
INQUIRição, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA, EM



OUTRO PROCESSO CRIMINAL. EFETIVO PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras.

2. Consequência lógica da aplicação do direito ao silêncio é a exigência que se impõe às autoridades, policiais e judiciais, da advertência ao réu de seu direito de permanecer em silêncio (art. 186, caput, CPP), sob pena de nulidade. Não fosse assim, na prática, o princípio jamais seria observado, como não o foi no famoso e paradigmático precedente da jurisprudência norte-americana, *Miranda vs. Arizona*, em 1966, no qual se anulou a confissão prestada pelo réu, por ausência de informação de seus direitos constitucionais, entre os quais o de permanecer calado. Nesse sentido, STF - HC nº 78.708-1/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.4.1999. Mais que uma exigência ética de observância do Direito, a informação da existência do direito ao silêncio presta-se também a evitar a prática de métodos extorsivos da confissão, que vem a ser a ratio essendi da norma (Curso de processo



penal/Eugênio Pacelli. - 22. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 386).

3. "A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo" (AgRg no HC 549.109/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

4. Na hipótese, a defesa logrou demonstrar o efetivo prejuízo suportado pelo recorrente, uma vez que, em ofensa ao princípio da não autoincriminação, é réu em uma ação penal cuja denúncia se baseia, principalmente, em confissão por ele feita na condição de testemunha noutro processo criminal, oportunidade na qual, embora formalmente advertido da obrigação de dizer a verdade, a Magistrada que conduziu a oitiva, em vez de adverti-lo sobre o direito de permanecer em silêncio, iniciou verdadeiro interrogatório, pressionando-o a se autoincriminar.

5. "Se o indivíduo é convocado para depor como testemunha em uma investigação e, durante o seu depoimento, acaba confessando um crime, essa confissão não é válida se a autoridade que presidia o ato não o advertiu previamente de que ele não era obrigado a produzir prova contra si mesmo, tendo o direito de permanecer calado" (STF. Segunda Turma. RHC n. 122.279/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 12/8/2014 - Informativo de Jurisprudência n. 754 do STF). 6. Recurso ordinário em habeas corpus



provido, a fim de anular as provas obtidas mediante violação do direito ao silêncio, determinando o seu desentranhamento dos autos de n. 0025326-50.2016.8.26.0050, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

(RHC 131.030/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020).

17. No caso, as provas acostadas aos autos demonstram que o réu estava em situação de flagrância e os policiais ressaltaram que o acusado foi visto saindo correndo do carro da vítima.

18. Soma-se a isso o fato de a condenação não encontrar fundamentada na suposta confissão extrajudicial, mas sim em todos os outros elementos probatórios, como os depoimentos prestados pelos policiais, junto as demais provas colhidas e periciadas.

19. Há de se ressaltar ainda que a confissão do acusado prestada na fase investigativa em processo administrativo inquisitivo há de ser confirmada nos autos da ação penal, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, assegurando-lhe todos os direitos constitucionais e legais inerentes ao ato.



20. Ademais, verifica-se que o próprio juízo reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, razão pela qual a compensou com a agravante da reincidência.

21. Logo, não restou comprovado prejuízo ao réu.

22. Além disso, conforme acertadamente apontado pela Procuradoria de Justiça, *"inexiste qualquer elemento probatório apto a demonstrar as supostas agressões por parte dos policiais militares. Ao revés, os autos revelam que o recorrente foi abordado após colidir com o veículo subtraído, circunstância que justifica as lesões constatadas pelo laudo de exame de corpo de delito. Ademais, sua condição física foi agravada pela resistência utilizada contra a própria abordagem policial"*.

Reconhecimento do artigo 226, do CPP

23. Ressalta-se que a observância do disposto no artigo 226, do CPP, só é imprescindível quando há dúvidas sobre a identificação do criminoso, o que não ocorreu na hipótese, já que houve prisão em flagrante do acusado.

24. Sobre tal ponto invoca-se a prestigiada lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, na obra Comentários ao Código de Processo Penal, 12ª edição, página 596, *verbis*:



“Na maioria esmagadora de processos, o reconhecimento de pessoa não é adotado, ao menos como procedimento regular e formal. Estando presente o acusado em qualquer ato em que estejam também a testemunha e o ofendido, a sua identificação poderá ser feita ali mesmo, bastando o registro dela no Termo de Assentada da audiência. É que, nesses casos, de maioria esmagadora – repita-se – não há dúvida alguma quanto à identificação física do réu. Nessas hipóteses, as declarações integram os respectivos depoimentos e também os respectivos meios de prova (testemunhal ou declarações do ofendido). **Apenas quando surge dúvida, normalmente em crimes e/ou situações de difícil percepção visual, é que se pode recorrer ao procedimento.**”

Desclassificação para roubo simples

25. Não deve ser acolhido o pleito defensivo que busca a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo majorado.

26. A materialidade do crime de latrocínio tentado restou acertadamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 181236815 – proc. originário), Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal (id. 182493571 – proc. originário), Boletim de Atendimento Médico (id. 182031572 – proc. originário), Termos de Declaração (id.



181236817, 181236819, 181236820, 181236824 e 182031577 – proc. originário), bem como pelas declarações prestadas em sede administrativa e em juízo.

27. O Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal (id. 182493571 – proc. originário) realizado na vítima atestou “*duas escoriações com crosta do lado direito do nariz; tumefação violacea com bordas amarelas em região mandibular esquerda; curativo na orelha esquerda; tumefação violacea com bordas amareladas que se estende desde o ombro esquerdo até a região peitoral esquerda*”.

28. A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão dos depoimentos da vítima, em sede administrativa e posteriormente em juízo.

29. A vítima narrou:

“Que está com 85 anos. Que é taxista e ainda trabalha normalmente. Que no dia dos fatos o acusado fez sinal para o táxi. Que parou e o acusado entrou no veículo para iniciar a corrida. Que quase chegando em Cantagalo o acusado avisou que iria descer no local e **começou a agredir a vítima, enforçar, mordeu a orelha. Que o acusado bateu muito.** Que o acusado pediu corrida até Cantagalo e se sentou no banco do carona. Que ao parar o carro, **o acusado gritou**



que era um assalto e começou a agredir a vítima. Que o acusado jogou a vítima no mato. Que desmaiou. Que tomou cinco ou seis pontos na orelha. Que o acusado pegou o carro, voltou para Floresta e bateu o carro. Que teve um prejuízo com o carro de cerca de oito mil reais. Que ficou uns cinco a seis dias em casa.”

30. Há de se destacar que, em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou



corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial. 4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

31. Os policiais militares responsáveis pelo flagrante, em juízo, ressaltaram os vários ferimentos da vítima, bem como seu estado de desorientação após as agressões do acusado:

“Que estava de serviço no dia, em operação. Que passou um motoqueiro falando que tinha uma vítima, uma pessoa caída um pouco acima, em direção a Floresta. Que já tinha uma guarnição lá. **Que tiveram contato com a vítima, que estava bastante machucada e desorientada, sangrando.** Que viram um veículo



estacionado na estrada. Que o carro estava batido. Que populares informaram que viram o acusado saindo do veículo. Que depois encontraram o acusado escondido em uma fazenda."

(Depoimento do policial militar Thiago Porcino Brodinhon)

"Que no dia dos fatos estava em operação. Que chegou um motoqueiro falando que um senhor tinha sido agredido e o veículo dele furtado. **Que chegando no local, tinha uma viatura com a vítima. Que tentou falar com a vítima para pegar os fatos. Que a vítima estava com a orelha sangrando, com o rosto machucado. Que a vítima estava desorientada. Que a vítima falou que um rapaz tinha roubado, jogado pra fora do carro e levado o carro embora.** Que no trajeto de busca do acusado, encontraram o veículo do outro lado da estrada de chão. Que um rapaz disse que o acusado tinha deixado o veículo ali, tirado a camisa e se evadido sentido contrário. Que encontraram o acusado em uma das fazendas da região. Que o carro estava batido."

(Depoimento do policial militar Roberto Neder Rocha)

32. No mais, quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça:



Súmula nº 70: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

33. Por sua vez, o acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

34. Assim, diferente do alegado pela defesa, não há fundamento para a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo simples.

35. Conforme as provas acostadas aos autos, verifica-se que o acusado anunciou o assalto e começou a agredir a vítima até que perdesse a consciência. Ato contínuo, jogou seu corpo na área de mata e evadiu-se com o veículo.

36. Ressalta-se que a vítima, em juízo, informou que o réu "lhe bateu muito", mordeu sua orelha e lhe enforcou, destacando que, em dado momento por conta do sufocamento, perdeu a consciência.

37. As declarações prestadas em juízo pela vítima estão em sintonia com as demais provas acostadas aos autos, em especial com as informações apresentadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, com o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal (id. 182493571 –



proc. originário), o qual comprova as lesões sofridas pelas agressões efetuadas pelo acusado.

38. In casu, restou comprovado o animus necandi, o qual foi exteriorizado pela sequência de agressões e enforcamento da vítima.

39. Conforme bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, “o contexto revela inequívoca assunção do risco de produzir a morte da vítima, resultado que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, notadamente em razão do socorro prestado em tempo oportuno. A ausência de sequelas permanentes ou de incapacidade duradoura não descaracteriza o latrocínio tentado, pois a condenação decorreu da comprovada exposição da vítima a risco concreto de morte durante a execução da subtração patrimonial.”.

40. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DE PROVAS. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por estar em curso o prazo para interposição do recurso cabível na origem, e por considerar inviável o



revolvimento fático-probatório necessário para apurar o dolo no crime de latrocínio.

2. A Defensoria Pública argumenta que a pretensão não pode ser alegada em Recurso Especial, por ser recurso de fundamentação vinculada que não admite reavaliação da prova, e que a liberdade do indivíduo deve preponderar sobre as regras de competência. II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado, sem reexame de provas, no âmbito de habeas corpus.

4. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado para reavaliação jurídica de fatos incontroversos admitidos pela instância de origem.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, aplicando o entendimento prevalecente de que o habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos.

6. O acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas para o crime de latrocínio tentado, com base no planejamento prévio e nos elementos que sustentaram a coautoria do delito.

7. A decisão de manter a tipificação como latrocínio está alinhada ao entendimento jurisprudencial de que a previsão de risco de



morte implica responsabilização pelo resultado letal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

**(AgRg no HC 962707 / GO AGRADO REGIMENTAL
NO HABEAS CORPUS 2024/0442426-0 Relator
Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão
Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento
06/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN
09/05/2025)**

41. Dessa forma, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal

42. Incabível o afastamento da agravante, visto que restou comprovado que a vítima possui 85 anos de idade. A idade avançada a enquadra na condição de pessoa idosa, circunstância que evidencia maior vulnerabilidade e justifica a incidência da referida agravante.

43. Importante destacar que a aplicação da agravante independe da demonstração de efetiva limitação física ou cognitiva decorrente da idade, sendo suficiente que o agente tenha praticado o delito contra pessoa maior de 60 anos, como no caso em apreço. Nesse sentido:



DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL.
IDOSO. VULNERABILIDADE PRESUMIDA.
ATENUANTE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE
CONFISSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO
DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a incidência da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, e afastando a atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal pode ser aplicada independentemente da comprovação da vulnerabilidade da vítima idosa.

3. A questão em discussão também envolve a análise sobre a possibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de decidir

4. A agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal é de natureza objetiva e independe do conhecimento do agente sobre a idade da vítima, sendo a vulnerabilidade do idoso presumida.

5. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu não confessa a prática delituosa.

IV. Dispositivo e tese



6. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. A agravante do art. 61, II, 'h', do Código Penal é de natureza objetiva, sendo a vulnerabilidade do idoso presumida. 2. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando não há confissão da prática delituosa."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, "h";

Código Penal, art. 65, III, "d". Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 913.488/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.083.854/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20.05.2024; STJ, AgRg no REsp 1.985.581/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 03.05.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.699.089/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Regime inicial de cumprimento de pena

44. A defesa busca a fixação de regime prisional mais brando. Sem razão.

45. Ao considerar o *quantum* de pena aplicada, bem como as circunstâncias do crime, mantem-se o regime inicial fechado, com fulcro no artigo 33 §2º "a", do Código Penal.



46. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de deixar de conhecer as razões de id. 205872222, conhecer as razões de id. 248823386, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR